PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-183-54.2018.5.06.0193

A C Ó R D Ã O
(3ª Turma)
GMABB/bsa/

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 – RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-MATERNIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA. NÃO ATENDIMENTO DO PRESSUPOSTO DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. No caso, apesar de a reclamante, para demonstração do prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, ter transcrito, no início das razões do recurso de revista, o trecho do acórdão regional contra o qual se insurge, o fez de forma dissociada das razões do recurso, de maneira que não demonstrou, de forma analítica, as violações indicadas e a divergência jurisprudencial suscitada, como exige o art. 896, I e III, da CLT. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, embora por fundamento diverso.
Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-183-54.2018.5.06.0193**, em que é Agravante **GABRIELLA PONTUAL FERREIRA NEVES** e são Agravados **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

A reclamante interpõe agravo às fls. 707/715, contra a decisão monocrática de fls. 698/700, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Apresentada contraminuta ao agravo interno pela PETROBRAS às fls. 721/722.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004B9EC9697BA692D.

Firmado por assinatura digital em 04/08/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004B9EC9697BA692D.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade e a representação processual.

2 – MÉRITO

LICENÇA-MATERNIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA

A decisão monocrática de fls. 698/700 foi proferida nos seguintes termos:

> "Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.
>
> Examinados. Decido.
>
> A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.
>
> No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.
>
> Eis os termos do despacho agravado:
>
> > (...)
> > LICENÇA MATERNIDADE
> > Alegações:
> > - violação aos artigos 226, 227 e 229 da CRFB; 392 e 392-A da CLT; e
> > - divergência jurisprudencial.
> > Insurge-se a parte recorrente em face do acórdão regional, em que lhe foi negada a concessão de licença maternidade. Afirma, em síntese, que a sua família é constituída por duas mães e a licença não pode ficar restrita apenas àquela que gerou a

criança. Alega que não é possível uma aplicação análoga dos artigos 392 e 392-A da CLT.

Do acórdão recorrido, destaco o seguinte trecho:

Nos moldes do § 5o do art. 392-A da CLT, nas hipóteses de adoção ou guarda judicial conjunta, independente de o casal ser homoafetivo ou heteroafetivo, a licença-maternidade somente será concedida a um deles.

Percebe-se, pois, que a licença-maternidade é concedida à mãe biológica, à pessoa adotante ou àquela que obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, não havendo a previsão de concessão simultânea ao casal, seja ele formado por pessoas do mesmo gênero ou de gêneros diferentes.

A alegação que necessário o fortalecimento do vínculo com o bebê ou de que ele necessitaria de cuidados médicos para ganho de peso não altera a conclusão de que indevida a dupla licença-maternidade, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, pois um casal formado por homem e mulher ou por dois homens também teria o mesmo direito.

Diversas crianças, filhas de casais homo ou heteroafetivos, também necessitam de alimentação especial. Contudo, a lei não assegura a esses casais a dupla concessão de licença-maternidade. Entendo que eventual determinação de deferimento pelo Judiciário, em situações nas quais ausente pactuação específica com a empresa empregadora, seja por acordo individual ou coletivo, cria uma distinção não prevista em lei e vai de encontro à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, terminando por igualmente violar o princípio da igualdade e também da legalidade.

Do confronto entre os fundamentos expendidos no acórdão e as razões apresentadas pela parte recorrente, não vislumbro as violações apontadas, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à espécie, consistindo o insurgimento do recorrente, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pela Corte Revisanda.

Por outro lado, melhor sorte não teria a recorrente em sua pretensão de ser recebida a Revista por divergência jurisprudencial, ora porque oriunda deste Sexto Regional, desatendendo o regramento contido no art. 896, "a", da CLT; ora porque não indicada a fonte de publicação, em desobediência ao disposto no art. 896,§ 8º, da CLT.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004B9EC9697BA692D.

Incidem, em concreto, as Súmulas 337 e a OJ 111 da SDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento."

Ao exame.

Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, é indispensável, nos termos do art. 896, I e III, da CLT, que a parte indique o trecho específico da decisão recorrida que revele a tese jurídica adotada pelo Tribunal Regional, aponte contrariedade a dispositivo de lei ou da Constituição da República, a súmula ou orientação jurisprudencial, de forma fundamentada, e proceda ao cotejo analítico individualizado entre os fundamentos da decisão recorrida e os motivos pelos quais entende que a decisão importaria na referida contrariedade.

No caso, apesar de a reclamante, para demonstração do prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, ter transcrito, no início das razões do recurso de revista (fls. 589), o trecho do acórdão regional contra o qual se insurge, o fez de forma dissociada das razões do recurso, tendo, inclusive, tratado dos pressupostos extrínsecos e dos indicadores da transcendência, após a transcrição da decisão recorrida e antes de adentrar o mérito do recurso, de maneira

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004B9EC9697BA692D.

que não demonstrou, de forma analítica, as violações indicadas e a divergência jurisprudencial suscitada. Julgados:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA NORMATIVA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS, DISSOCIADO DAS RAZÕES DE REFORMA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT. A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, e III, da CLT, ao promover, no início das razões recursais, a transcrição integral da decisão recorrida, e deixando de indicar o trecho específico da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido." (TST-AIRR-85-92.2016.5.06.0014, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 26/04/2019).
>
> "PROCESSO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DO APELO, MAS DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADAS. LEI 13.015/2014. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela referida Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Com efeito, a parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (art. 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso concreto, observa-se que a agravante apresenta as transcrições de trechos do acórdão regional no início do recurso de revista, sem a devida separação e em tópico único, o que não se admite nos termos da citada disposição legal, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão. Assim, as transcrições de trechos representativos do acórdão, no início das razões, não atendem ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses da Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-333-40.2017.5.21.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 26/04/2019).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004B9EC9697BA692D.

Nesse contexto, não tendo a reclamante se eximido de tal ônus, o recurso de revista é manifestamente inadmissível.

Logo, mantenho o despacho agravado, embora por fundamento diverso.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 3 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004B9EC9697BA692D.